



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2014.0000230468**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015157-53.2013.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado LUCIA INES ALVIM BENYUNES FAUSTO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTINE SANTINI (Presidente), CLAUDIO GODOY E LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

**Christine Santini**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0015157-53.2013.8.26.0003 – São Paulo

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelado: Lucia Ines Alvim Benyunes Fausto

Juiz Prolator: Fábio Fresca

TJSP – (Voto nº 18.290)

**Apelação Cível.**

**Plano de saúde – Recusa de cobertura de procedimento cirúrgico para reconstrução de mama esquerda e monitoramento por meio de exames PET-CT, prescritos por médico especialista – Alegação de que referido procedimento médico não está abrangido pela tabela de cobertura obrigatória editada pela ANS – Tratamento indicado por possuir a técnica mais atualizada – Aplicação da Súmula nº 96 deste Egrégio Tribunal de Justiça.**

**Nega-se provimento ao recurso.**

1. Trata-se de ação ordinária movida por Lucia Ines Alvim Benyunes Fausto em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde, em que se alega, em síntese, que a autora é usuária de plano de saúde ofertado pela ré desde 2009, encontrando-se em dia com o pagamento das mensalidades. Em fevereiro de 2010 foi diagnosticada com neoplasia maligna do lado direito e calcificação suspeita do lado esquerdo, sendo indicada a cirurgia de adenectomia mamária à direita e esquerda e reconstrução com prótese mamária pós-adenectomia. Alega a autora que ainda encontra-se em tratamento, utilizando o medicamento Tamoxifeno, devendo ainda submeter-se a exames periódicos “PET-CT”. Entretanto, a ré negou cobertura à integralidade do procedimento



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara de Direito Privado

cirúrgico, bem como do exame PET-CT, sob alegação de que estes não integram a lista de procedimentos de custeio obrigatório emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Desse modo, parte do procedimento cirúrgico, bem como do exame PET-CT foram realizados as expensas da autora, que postula assim, a condenação da ré no reembolso da quantia de R\$ 11.733,06.

A ação foi julgada procedente, condenando a ré ao reembolso das despesas que a autora teve com o tratamento médico de fls. 15/16 no valor de R\$ 11.733,06 (fls. 18/20 e 101/136), devidamente corrigido de acordo com os índices de atualização do Tribunal de Justiça, desde o desembolso, e acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. A ré foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 191/194).

Inconformada, apela a ré, postulando, em síntese, a improcedência da ação (fls. 199/205).

Processado regularmente, houve a juntada das contrarrazões de fls. 215/223.

É o relatório.

**2. O recurso de apelação não merece provimento.**

Por primeiro, cumpre salientar que, tratando-se de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Privado

plano de saúde, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o contrato entabulado entre as partes é típico contrato de adesão, devendo a interpretação das cláusulas contratuais ser sempre realizada em favor da parte aderente, aliás, na forma consagrada antes mesmo da edição do Código de Defesa do Consumidor, que, nesse ponto, tão-só reforçou o tratamento diferenciado a ser dado ao hipossuficiente para o fim de equilibrar a situação contratual das partes.

No caso, ressalte-se que, restaram incontroversas as alegações de ser a autora portadora de câncer e da necessidade de tratamento médico, bem como a existência de cobertura para a doença que acomete a autora.

A autora necessitou realizar a cirurgia de adenectomia mamária à direita e esquerda, reconstrução com prótese mamária pós-adenectomia e exames PET-CT. Contudo, a ré negou custear o procedimento para a reconstrução da mama esquerda, autorizando somente o da mama direita, bem como negou cobertura ao exame de PET-CT, tratamento esse que é recusado pela ré e que consiste em técnica mais avançada de monitoramento da evolução da doença, visando ao aumento de sua qualidade de vida no presente e sua expectativa de vida no futuro.

Sabendo-se que qualquer procedimento médico oferece riscos e por vezes, efeitos colaterais, cabe ao médico e paciente estabelecerem aquele mais apropriado, o qual nem sempre representa o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Privado

mais conveniente para as entidades que, como a ré, “*operam planos ou seguros privados de assistência de saúde*” (artigo 1º, da Lei nº 9.656/98). Em face do bem que se pretende resguardar através da opção pela forma de tratamento mais atualizada, ou seja, a proteção da vida e da integridade física do segurado, não poderia prevalecer a argumentação da ré acerca da inexistência de cobertura para o tratamento escolhido.

Do contrato verifica-se que há cobertura contratual para a integralidade do procedimento cirúrgico, não se reputando lógica a negativa de cobertura para o procedimento de reconstrução de mama do lado esquerdo e autorizar o procedimento para reconstrução de mama do lado direito. Ademais, o monitoramento por meio dos exames PET-CT em tese reduzem as complicações do paciente, preservam sua saúde, o que, em última análise, reduz a final o custo do tratamento pela ausência de complicações e exigência de novas intervenções sempre com a cobertura do plano proporcionado pela apelante.

No mais, um entendimento inspirado pelos ideais e princípios consolidados pelo Código de Defesa do Consumidor leva a uma necessária compreensão de que o objetivo de entidades que prestam assistência à saúde é proporcionar efetiva cobertura para o tratamento médico necessário ao segurado, o que caracteriza a atividade própria dessas entidades.

Especificamente no que tange ao exame PET-CT,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Privado

sendo incontroversa a existência de cobertura contratual relativa à enfermidade que acomete a autora (neoplasia maligna), verifica-se ser ilegal a negativa da ré em custear exames a ela relacionados, consoante pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, consolidado nas Súmulas nº 96, que assim dispõe:

*“Súmula nº 96. Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento.”*

Desse modo, sendo o tratamento efetivo um dos objetivos da ré, impõe-se a prestação do serviço na melhor forma possível, ou seja, através do oferecimento da melhor técnica de tratamento disponível, ainda que não prevista em contrato.

Diante disso, não prospera a alegação formulada pela ré de que, no caso, a enfermidade que acomete a autora (neoplasia maligna) não se enquadra na diretriz de utilização prevista pela ANS.

Ademais, por meio da Resolução Normativa nº 262/2011, a Agência Nacional de Saúde determinou a inclusão da tomografia especial “PET Scan”, usada no diagnóstico de câncer, no rol de procedimentos obrigatórios. Nesse sentido, confira-se o teor de parecer técnico disponível no website da ANS ([http://www.ans.gov.br/images/stories/A\\_ANS/Transparencia\\_Institucio](http://www.ans.gov.br/images/stories/A_ANS/Transparencia_Institucio)



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara de Direito Privado

*nal/consulta\_despachos\_poder\_judiciario/20120903\_cobertura\_pet\_scan.pdf*”):

*“A publicação da resolução Normativa nº 262/2011 atualizou o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, constituindo desta forma, as novas coberturas mínimas obrigatórias a serem garantidas pelos planos de saúde comercializados a partir de 2/1/1999. Neste Rol consta o procedimento “PETSCAN ONCOLÓGICO (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)”*”

Desse modo, diante da essencialidade do exame pleiteado, reconhecida, ainda que com atraso, pela própria ANS, não subsistem as alegações da ré para não fornecer cobertura ao procedimento em discussão.

Por derradeiro, é de se destacar que o “caput” do artigo 4º da **Lei nº 8.078/90** estabelece que o objetivo da **Política Nacional de Relações de Consumo** deve ser “*o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo*”.

O inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.078/90, por sua vez, é expresso ao aludir à necessidade de observância do princípio da vulnerabilidade do consumidor, demonstrando ser este a parte mais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Privado

frágil na relação de consumo.

Assim, entende-se correta a sentença, não se podendo acolher as alegações da ré, ora apelante, por ferir o princípio da vulnerabilidade previsto no Código de Defesa do Consumidor que encontra fundamento na cláusula da dignidade da pessoa humana, informadora tanto de instituições jurídicas variadas, quanto da própria interpretação a ser-lhes dada.

Desse modo, restando reconhecido o direito da autora ao tratamento cuja técnica melhor atenderá suas necessidades de saúde, e que assim melhor atenderá também a um objetivo principal da atividade exercida pela ré.

Assim, não merece provimento o recurso de apelação, devendo ser mantida na íntegra a R. Sentença apelada.

**3.** À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**Christine Santini**  
**Relatora**